

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I

Das Atribuições, Organização e Estrutura

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Capítulo II

Das Atribuições

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição à essencial administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado, em caráter exclusivo, a representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa e, em especial:

I - promover a cobrança da dívida ativa estadual e das decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Estadual;

II - propor ações discriminatórias e ação civil pública;

III - propor ao Governador o oferecimento de ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma da Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;

IV - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal;

V - representar, concorrentemente, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O ato do Chefe do Poder Executivo a que se refere o inciso V conterá os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

Art. 3º São atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seus órgãos:

I - realizar a inscrição e o controle da dívida ativa estadual;

II - promover a representação nos crimes contra a administração pública estadual e a ordem tributária;

III - prestar consultoria na elaboração legislativa, inclusive na redação de vetos e projetos de lei;

IV - prestar assessoramento e assistência jurídica aos Municípios;

V - exercer a defesa em juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Governador ou de autoridades, elaborando minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data, ações diretas de inconstitucionalidade, bem como em ações afins;

VI - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e administração indireta, propondo ao Governador a declaração de nulidade ou a anulação de quaisquer atos, bem como representando sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

VII - propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e zelar pela sua fiel observância;

VIII - orientar a administração, no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;

IX - defender os direitos e interesses do Estado nos contenciosos administrativos;

X - apreciar, analisar e ou elaborar minutas dos termos dos contratos ou termos similares a serem firmados em nome do Estado;

XI - apoiar os trabalhos de demarcação das terras indígenas situadas no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado opinará sobre:

I - operações de crédito que assentarem em caução real das rendas públicas ou dos bens do domínio do Estado;

II - contratos de alienação, aquisição, permissão de uso, cessão de uso e concessão de uso de bens imóveis do domínio estadual, mesmo quando celebrado em virtude de autorização legislativa;

III - estabelecimento das garantias fidejussórias a serem oferecidas pelas empresas que gozam de incentivos e de benefícios financeiros concedidos pelo Estado.

§ 2º É privativo do Governador do Estado e dos presidentes dos demais Poderes; dos Secretários de Estado; dos diretores-presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; do presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça, formular consultas à Procuradoria-Geral do Estado.

(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

§ 3º É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado, podendo solicitar o reexame da matéria com indicação das causas da divergência.

§ 4º Os pedidos de informação e de diligências formulados por Procurador do Estado terão prioridade e deverão ser atendidos no prazo estabelecido no requerimento, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Os serviços de assessoramento e de consultoria serão prestados sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver sob judice, refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente, por meio de órgãos específicos da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado e empossado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez anos de efetivo exercício do cargo. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 1º O Procurador-Geral do Estado terá prerrogativas, impedimentos, direitos e obrigações de Secretário de Estado. Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 2º O Procurador-Geral do Estado será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo Procurador-Geral Adjunto e, na falta deste, pelo Corregedor.

§ 3º O ocupante da função de Procurador-Geral Adjunto do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado, escolhido dentre os Procuradores do Estado em atividade, com um mínimo de dez anos de prática profissional, dos quais pelo menos cinco anos na carreira. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Capítulo III Da Organização

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado goza de autonomia funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria e iniciativa da elaboração do seu orçamento.

Art. 6º São órgãos da Procuradoria-Geral do Estado:

I - Órgãos Superiores:

- a) o Procurador-Geral do Estado;
- b) o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) o Procurador-Geral Adjunto;
- d) a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Órgãos de Atuação Institucional:

- a) os Procuradores do Estado;
- b) as Procuradorias Especializadas;
- c) as Subchefias de Procuradorias Especializadas;
- d) as Procuradorias Regionais;
- e) as Coordenadorias Jurídicas de órgãos da Administração Pública; (acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

III - Serviços Auxiliares:

- a) Escola Superior da Advocacia Pública; (alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 7/7/2004 – DOMS, de 8/7/2004.)

- b) Coordenadoria. (Alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

§ 1º Os Procuradores do Estado são órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Estado e exercem suas atribuições em conformidade com os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. (Renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

§ 2º A Escola Superior da Advocacia Pública tem por finalidade o aprimoramento cultural dos Procuradores do Estado e dos demais servidores integrantes ou vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, e será dirigida por um Procurador do Estado, designado por ato do Procurador-Geral do Estado, com as mesmas prerrogativas e vantagens de Chefe de Procuradoria Especializada. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 7/7/2004 – DOMS, de 8/7/2004.)

§ 3º A Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado é órgão auxiliar do Procurador-Geral do Estado nas funções administrativa, financeira e orçamentária, terá competências e atribuições estabelecidas no regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado e será dirigida por Procurador do Estado, designado por ato do Procurador-Geral, com as mesmas prerrogativas e vantagens de Chefe de Procuradoria Especializada.

Art. 7º Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.

Capítulo IV

Dos Órgãos Superiores

Seção I

Do Procurador-Geral do Estado

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

I - a direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria-Geral do Estado e a orientação, coordenação, supervisão do Sistema Jurídico do Estado;

II - a aprovação do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e suas alterações;

III - a assinatura de contratos de interesse dos serviços da instituição e de convênios com vistas ao intercâmbio jurídico e ao cumprimento de cartas precatórias;

IV - a abertura de concurso público para provimento de cargo de Procurador do Estado; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

V - o encaminhamento dos expedientes de nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;

VI - a posse dos Procuradores do Estado e os ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - a instalação e a fixação das áreas de atuação de Procuradorias Especializadas e Procuradorias Regionais, observadas as disponibilidades financeiras; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

VIII - a expedição, em relação aos Procuradores do Estado, de atos de lotação, de designação para função de confiança e de remoção, observado, no último caso, o disposto no inciso XIII, do artigo 12; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

IX - a aprovação do regulamento do estágio probatório, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

X - o deferimento de direitos, benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - a abertura de sindicância e de processo administrativo, a proposição de demissão ou cassação de aposentadoria ou aproveitamento de disponibilidade de Procuradores do Estado e a aplicação de penas disciplinares, na forma desta Lei Complementar;

XII - a convocação de eleições para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do

Estado, bem como a convocação e presidência de suas reuniões;

XIII - a determinação de exames de sanidade para verificação de incapacidade física ou mental de Procurador do Estado, ouvido o Corregedor-Geral e o Conselho Superior da Procuradoria-Geral;

XIV - a solução de conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

XV - a requisição aos órgãos e entidades da administração pública estadual, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores do Estado;

XVI - a aprovação dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado e seu encaminhamento, quando for o caso, para qualificação de normativo pelo Governador do Estado;

XVII - a recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado e aos em que a Procuradoria-Geral do Estado intervem;

XVIII - o encaminhamento ao Governador, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;

XIX - a determinação de propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XX - a autorização de suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;

XXI - a autorização:

a) de não-propositura ou desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifica a ação ou quando, no exame da prova, se evidencia improbabilidade de resultado favorável;

b) de dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicados à medida em face da jurisprudência;

c) de não-execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) de atuação na defesa dos interesses do Estado de Mato Grosso do Sul e suas autoridades, no que couber, nos pólos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras, nos termos do Regimento Interno. (Acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

XXII - a delegação, por resolução de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;

XXIII - a edição de resoluções e expedição de instruções;

XXIV - a indicação e ou designação de Procurador do Estado para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria-Geral do Estado;

XXV - a avocação de encargos de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro;

XXVI - a representação ao Conselho de pedido de destituição do Corregedor-Geral.

XXVII - a ordenação de despesas e empenhos; (acrescentado pela Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DO-MS, de 26/12/2002.)

XXVIII - a transigência, observadas as prescrições legais. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DO-MS, de 26/12/2002.)

Seção II

Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 9º Ao Procurador-Geral Adjunto compete:

- I - a substituição do Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos e ausências temporárias;
- II - a direção da Procuradoria-Geral Adjunta;
- III - o assessoramento e a assistência direta ao Procurador-Geral do Estado.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é constituído pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e por cinco Procuradores do Estado, representantes de cada uma das categorias da carreira.

§ 1º Os Procuradores do Estado e seus respectivos suplentes serão escolhidos em eleição, por seus pares, para mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 2º São inelegíveis para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado os afastados com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar, os que tenham sofrido punição, e antes de ser reabilitado, e os que estejam em estágio probatório. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

§ 3º Todos os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, o de desempate.

§ 4º O Corregedor-Geral não terá direito a voto nos processos que envolvam matéria disciplinar, sendo, para este fim, substituído pelo suplente da categoria especial. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

§ 5º Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado por seu Presidente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral ou por dois terços de seus membros.

Art. 12. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

- I - colaborar com o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas atribuições;
- II - sugerir e ou representar ao Procurador-Geral do Estado sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;
- III - sugerir as alterações na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e nas respectivas atribuições, e a instalação de Procuradorias Especializadas e Regionais;
- IV - deliberar, previamente, sobre a composição da comissão organizadora e da banca examinadora de concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- V - deliberar acerca do relatório circunstanciado de avaliação de desempenho do estágio confirmatório, elaborado pela Corregedoria-Geral;

VI - deliberar sobre a indicação de Procurador do Estado em lista de promoção por merecimento e por antigüidade;

VII - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria-Geral, no âmbito de competência desta; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

VIII - deliberar, previamente, sobre a abertura de sindicância e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, assim como sobre os respectivos recursos;

IX - processar e julgar reclamações e recursos de Procurador do Estado em matéria de sua competência ou da Corregedoria-Geral;

X - aprovar o regimento interno da Corregedoria-Geral, por deliberação da maioria absoluta de seus membros; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

XI - conduzir o procedimento de eleição do Corregedor-Geral; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

XII - deliberar sobre a instauração do processo disciplinar de destituição do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, por voto da maioria absoluta de seus membros

XIII - deliberar sobre remoção de Procurador do Estado para outra localidade, nos casos previstos no § 1º do art. 55; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

XIV - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral; (acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DO-MS, de 26/12/2002.)

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DO-MS, de 26/12/2002.)

Seção IV

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. A Corregedoria-Geral será coordenada por um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado, eleito pelo Conselho Superior, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial, para mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

§ 1º São impedidos de serem votados para a função de Corregedor-Geral, o integrante titular do Conselho Superior, os afastados com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar, e os que tenham sofrido punição, antes de serem reabilitados. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

§ 2º O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos e afastamentos, pelo Corregedor-Suplente, eleito pelo Conselho Superior, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial, para mandato coincidente com o do Corregedor-Geral. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 3º Nos casos de afastamento concomitante do Corregedor-Geral e do Corregedor-Suplente, competirá ao Conselho Superior a adoção de medidas reputadas necessárias para resguardar direitos e obrigações. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 4º Quando ocorrer o impedimento ou o afastamento superior a trinta dias do Corregedor-Geral e do Corregedor-Suplente, o Conselho Superior escolherá, dentre os Procuradores do Estado elegíveis, nos termos do caput, um Procurador do Estado, que será designado pelo Procurador-Geral do Estado para exercer as funções de Corregedor para o caso específico. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 5º O Corregedor-Geral ou o Corregedor Suplente ficará afastado de suas funções quando nomeado para o exercício das funções de Procurador-Geral do Estado ou de Procurador-Geral Adjunto do Estado. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 6º O Corregedor-Geral, antes do término do mandato, poderá ser destituído da função por motivo de falta grave, conforme as disposições desta Lei Complementar. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 7º O Procurador do Estado, no exercício da função de Corregedor-Geral, ficará afastado das atribuições do cargo sem prejuízo de sua remuneração. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

Art. 14. Compete à Corregedoria-Geral:

- I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;
- II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Procuradoria-Geral do Estado;
- III - realizar correição ordinária e extraordinária nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;
- IV - propor e conduzir sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado;
- V - sugerir ao Procurador-Geral do Estado o afastamento do Procurador do Estado que esteja sendo submetido à correição, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- VI - acompanhar o estágio probatório dos membros da Procuradoria-Geral do Estado e efetuar avaliação especial de desempenho;
- VII - propor a exoneração de membros da Procuradoria-Geral do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório ou por ineficiência de desempenho;
- VIII - manter prontuários dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, permanentemente atualizados, para efeito de promoção por merecimento;
- IX - elaborar o seu regimento interno. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Art. 15. As correições ordinárias serão efetuadas pelo Corregedor-Geral, anualmente, nos órgãos de atuação institucional para verificar a regularidade do serviço, a eficiência

e a pontualidade dos Procuradores do Estado no exercício de suas funções, bem como no cumprimento das obrigações legais.

Parágrafo único. A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado.

Capítulo V

Dos Órgãos de Atuação Institucional

Seção I

Dos Procuradores do Estado

Art. 16. Aos Procuradores do Estado incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias e por delegação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os poderes referidos no art. 2º desta Lei Complementar são inerentes ao Procurador de Estado investido no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Seção II

Das Procuradorias Especializadas e Regionais

Art. 17. As Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, a Escola Superior da Advocacia Pública e a Coordenadoria serão dirigidas, exclusivamente, por integrantes da carreira de Procurador do Estado. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

Art. 18. A instalação de Procuradorias Especializadas e Procuradorias Regionais será feita pelo Procurador-Geral do Estado, após sua instituição por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto na parte final do caput incidirá somente nas hipóteses de criação de novas Procuradorias Especializadas e Regionais.

(Art. 18 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Art. 19. As competências específicas das Procuradorias Especializadas e a área de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidas no regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Parágrafo único. As Procuradorias Especializadas atuarão na esfera recursal nos processos oriundos das Procuradorias Regionais do interior do Estado, em matéria de sua competência, exceto nos recursos de primeiro grau de jurisdição. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 136, de 15/5/2009 – DOMS, de 18/5/2009.)

Art. 20. Aos Chefes de Procuradorias Especializadas incumbe:

- I - dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços da respectiva Procuradoria Especializada;
- II - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre o que julgar cabível quanto aos serviços e às atribuições da Procuradoria Especializada;
- III - articular-se com os demais Procuradores-Chefes para a coordenação de assuntos de competência das respectivas Especializadas;

IV - comunicar ao Procurador-Geral a solução dos processos e de ações de relevante interesse do Estado e propor, quando necessário e conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento de processo em que se verifica a impossibilidade ou a inconveniência de prosseguimento administrativo ou judicial;

V - distribuir o pessoal da respectiva Procuradoria Especializada. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

VI - orientar diretamente as Procuradorias Regionais em matéria de competência de sua Procuradoria Especializada;

VII - manifestar-se obrigatoriamente sobre pareceres e pronunciamentos emitidos pelos Procuradores que servem sob sua direção, inclusive sobre os relativos ao não-cabimento de recursos;

VIII - fornecer à Corregedoria elementos indicativos para aferição de merecimento dos Procuradores do Estado que lhes são subordinados;

IX - propor à Escola Superior da Advocacia Pública a aquisição de livros, a assinatura de revistas especializadas, periódicos e outras publicações de interesse da Procuradoria Especializada. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 7/7/2004 – DOMS, de 8/7/2004.)

X - atender, com a maior brevidade possível, a informações e a relatórios solicitados pelos órgãos superiores da Procuradoria-Geral;

XI - requisitar, diretamente de qualquer repartição pública estadual, informações e documentos que se fizerem necessários à defesa do Estado;

XII - solicitar, com a devida antecedência, ao Procurador-Geral, diárias e passagens necessárias ao deslocamento dos Procuradores do Estado no atendimento de serviços fora de sua sede.

Art. 21. Ao Procurador do Estado que assumir a Procuradoria Regional compete, na respectiva área de atuação:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;

II - apresentar ao Procurador-Geral sobre o que julgar cabível e necessário, com vistas ao bom funcionamento ou à melhoria dos serviços de sua unidade;

III - distribuir o pessoal de sua unidade, fazendo, inclusive, designação para serviços especiais;

IV - manifestar-se sobre os pronunciamentos dos Procuradores do Estado sob sua chefia;

V - solicitar, com a devida antecedência, ao Procurador-Geral, diárias e passagens necessárias ao deslocamento dos Procuradores no atendimento de serviços fora de sua sede;

VI - requisitar, diretamente de qualquer repartição pública estadual, informações e documentos que se fizerem necessários à defesa do Estado.

Título II

Da Carreira de Procurador do Estado

Capítulo I

Dos Cargos

Art. 22. Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, escalonados em cinco categorias: especial, primeira, segunda, terceira e inicial, sendo o ingresso na carreira por meio de concurso público e o provimento na categoria inicial.

Capítulo II Do Ingresso na Carreira

Art. 23. O concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Estado será de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, por meio de comissão integrada por Procuradores do Estado.

Art. 24. São requisitos para ingresso na carreira de Procurador do Estado:

- I - ser brasileiro e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - estar quite com o serviço militar;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - gozar de saúde física e mental;
- V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;
- VI - ter, na data do pedido de inscrição, pelo menos, dois anos de prática profissional.

§ 1º A boa conduta social será comprovada mediante atestado de dois membros da Procuradoria-Geral do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da comissão.

§ 2º A inexistência de antecedentes criminais será comprovada por certidão negativa das Justiças estadual e federal do local onde o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

§ 3º Será considerado como forma de prática profissional o exercício da advocacia e das funções de juiz, de membro do Ministério Público, de membro da Defensoria Pública, ou de qualquer cargo, emprego ou função na administração pública que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em Direito, bem como estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.)

Art. 25. O Procurador-Geral do Estado fixará, mediante edital, as normas para a realização do concurso público. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

I -revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.

II -revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.

III -revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.

IV - revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.

V - Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.

Art. 26. O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, instruído com:

- I - prova da nacionalidade brasileira;
- II - comprovante da condição de bacharel em Direito;
- III - declaração de que preenche os requisitos do art. 24 desta Lei Complementar;

IV - prova de recolhimento de taxa de inscrição especificada no edital, salvo disposição legal em contrário; (alterado pela Lei Complementar nº 136, de 15/5/2009 – DOMS, de 18/5/2009.)

V - duas fotos 3x4 recentes.

§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame da Comissão de Concurso, que proferirá decisão.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão que indeferir o pedido de inscrição no prazo de cinco dias da data da publicação da relação dos inscritos na imprensa oficial. (Art. 26 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.)

Art. 27. Encerrado o julgamento dos pedidos de reconsideração de indeferimento de inscrição, a comissão designará data para a realização das provas e fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

Art. 28. O concurso compreenderá as seguintes fases eliminatórias: provas preambular, escrita e oral, exames de aptidão física e mental e investigação social. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 104, de 3/11/2003 – DOMS, de 4/11/2003.)

§ 1º A prova preambular conterà, no mínimo, cem questões objetivas, versando sobre as matérias exigidas nas provas escritas e oral. Nessa prova serão classificados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinquenta pontos, em número correspondente a dez vezes o número de vagas oferecidas pelo edital, ultrapassando-se tal limite, apenas para aproveitamento de candidatos empatados em último lugar da classificação. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

§ 2º Das provas escritas, constará, a critério da Comissão de Concurso, a elaboração de peças processuais e respostas de caráter discursivo às questões apresentadas, e versará sobre as matérias indicadas no respectivo edital. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

§ 3º Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.

§ 4º A prova oral versará sobre todas as matérias previstas para a prova escrita, considerado aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a cinco.

§ 5º A comprovação da aptidão física e mental será realizada em organização especializada e reconhecida pelo Poder Público, e a investigação social, pela comissão, com início na inscrição do concurso, perdurando até a sua homologação, e consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual e sobre a conduta individual e social do candidato.

Art. 29. A prova de títulos não terá caráter eliminatório, destinando-se apenas à apuração da média final de classificação, e os títulos deverão ser apresentados, até três dias após a publicação da lista dos aprovados.

Art. 30. O resultado geral das provas do concurso será divulgado no órgão oficial.

Art. 31. O Procurador-Geral do Estado baixará, por meio de regulamento próprio, as normas complementares para a realização de concurso público. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

Art. 32. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.

Art. 33. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período, mediante ato do Procurador-Geral do Estado.

Capítulo III Da Nomeação

Art. 34. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos, em caráter efetivo, por nomeação do Governador, obedecida à ordem de classificação no concurso público.

Capítulo IV Da Posse e da Lotação

Art. 35. O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, contado da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 36. A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 37 São requisitos para a posse a apresentação da declaração de bens e de não-acumulação de cargo ou emprego público.

Art. 38. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de cinco dias contado a partir da posse, convocará os Procuradores do Estado empossados, para a escolha de lotação, observada a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. O Procurador do Estado que não atender à convocação perderá o direito à escolha de lotação.

Art. 39. Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.

Capítulo V Do Exercício

Art. 40. Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta dias, contado da data da posse, sob pena de exoneração.

Art. 41. Em caso de remoção para unidade diversa, o Procurador do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador-Geral.

§ 2º Quando o Procurador do Estado removido estiver em gozo de licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da data do término do respectivo afastamento.

Capítulo VI Da Carga Horária

Art. 42. A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado é de até quarenta horas semanais, distribuídas em horas diárias, em período a ser determinado por regulamento do Procurador-Geral do Estado. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

Capítulo VII

Do Estágio Probatório

Art. 43. A contar do dia em que o Procurador do Estado de categoria inicial houver entrado em exercício, e durante o período de trinta e seis meses, apurar-se-á o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º Antes de completar o prazo previsto no caput, o Procurador do Estado só poderá ser exonerado, mediante procedimento de avaliação especial de desempenho, comprovado em procedimento administrativo, de competência da Corregedoria-Geral, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no qual se lhe assegure o direito de ampla defesa.

§ 2º Verificado o não-cumprimento dos requisitos, a Corregedoria-Geral remeterá ao Conselho Superior, até quatro meses antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre conduta profissional do Procurador do Estado, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º Não está dispensado do estágio probatório Procurador do Estado de categoria inicial que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Art. 44. Os requisitos para avaliação do estágio probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência;

IV - disciplina.

Art. 45. Para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho realizada perante a Corregedoria-Geral, mediante relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O Conselho Superior abrirá prazo de dez dias para defesa do interessado e, após, decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 46. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de dez dias, após o recebimento da conclusão do Conselho Superior, encaminhará expediente ao Governador do Estado, para efeito de exoneração do Procurador do Estado em estágio probatório, quando o Conselho Superior manifestar-se contrariamente à confirmação.

Art. 47. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de dez dias após o recebimento da conclusão do Conselho Superior favorável à confirmação do Procurador do Estado na carreira, publicará a respectiva resolução.

Capítulo VIII

Da Promoção

Art. 48. A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado, dentro da carreira, de uma categoria para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. Existindo vaga na categoria superior, a promoção realizar-se-á no prazo de sessenta dias, contado a partir da efetiva vacância do cargo.

Art. 49. A promoção será ato do Governador, processada pelo Conselho Superior, e far-se-á pelos critérios de antigüidade e de merecimento, alternativamente.

Art. 50. A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º Em janeiro e em julho de cada ano, o Procurador-Geral fará publicar, no órgão oficial, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado em cada categoria, a qual conterà o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como o computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem:

- I - for o mais antigo na carreira;
- II - tiver maior tempo de serviço público estadual;
- III - tiver maior tempo de serviço público em geral;
- IV - for o mais idoso.

§ 3º Na categoria inicial, o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 4º As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de dez dias contado a partir da publicação.

Art. 51. O mérito, para efeito de promoção, será aferido pelo Conselho Superior, com base nas informações fornecidas pelo Corregedor-Geral, observando-se:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade;
- III - iniciativa;
- IV - assiduidade;
- V - disciplina;
- VI - conduta pessoal, social e funcional;
- VII - pontualidade, dedicação, eficiência, presteza, contribuição à organização e à melhoria dos serviços;
- VIII - aprimoramento da cultura e desempenho jurídico;
- IX - atuação em trabalho que apresente particular dificuldade.

Art. 52. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, a qual será organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antigüidade que tenham, pelo menos, o interstício de dois anos de efetivo exercício na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, em caso de segundo escrutínio.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da categoria que preenchem os requisitos para promoção forem em número inferior a três ou quando houver mais de uma vaga a prover pelo critério de merecimento, a lista conterà tantos nomes quantos sejam as vagas, mais dois.

§ 3º Para a elaboração da lista, podem ser consideradas as vagas que ocorrerão nas categorias, em virtude de promoções para as que já existirem.

§ 4º Não concorre à promoção por merecimento o Procurador do Estado afastado por prazo superior a cento e oitenta dias, com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

Art. 53. O Procurador-Geral do Estado, ao encaminhar ao Governador a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número dos votos obtidos e quantas vezes os indicados figuraram em listas anteriores.

Parágrafo único. Terá direito à promoção o Procurador do Estado que tiver sido indicado pela terceira vez e, em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 54. Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão,

sucessivamente, tantas listas tríplices quantas forem às vagas.

Parágrafo único. Cada uma das listas somente será elaborada após a escolha do Governador, com referência à lista anterior.

Capítulo IX Da Remoção

Art. 55. A remoção do Procurador do Estado dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, por concurso, por permuta ou ex officio por necessidade de serviço.

§ 1º A remoção ex officio por necessidade de serviço de Procurador do Estado com menos de dois anos de efetivo exercício na Procuradoria Regional ou na sede da Procuradoria-Geral do Estado será precedida de deliberação do Conselho Superior.

§ 2º Após o transcurso de dois anos de lotação na Procuradoria Regional, a remoção ex-officio de Procurador do Estado será considerada necessidade de serviço. Nesta hipótese, o Procurador do Estado não poderá retornar à Regional em que atuou antes de passados dois anos.

§ 3º A remoção por concurso de Procurador do Estado da Procuradoria Regional para a sede da Procuradoria-Geral ou para outra Regional far-se-á mediante inscrição do interessado, observado o critério de antigüidade de Procurador Regional em sua última lotação ou de antigüidade na carreira para os Procuradores do Estado lotados na sede da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º A remoção importará na percepção de ajuda de custo para custeio das despesas de transporte e de mudança da sede.

(Art. 55 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

Art. 56. Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.

Art. 57. Os Procuradores do Estado não pertencentes à categoria inicial e à terceira categoria lotados na sede da Procuradoria-Geral do Estado, somente poderão ser removidos para as Procuradorias Regionais por concurso ou mediante permuta, observado, nas duas hipóteses, o interesse do serviço. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

Capítulo X Do Tempo de Serviço

Art. 58. A apuração do tempo de serviço do Procurador do Estado será feita em dias, vedada a contagem, para qualquer efeito, do exercício de função gratuita.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos e em meses, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias, e o mês como trinta dias.

Art. 59. Será considerado como efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - afastamento para estudos, desde que reconhecido o interesse da Administração, ou para missão oficial; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

- III - afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença-paternidade;
- VIII - licença para casamento;
- IX - licença por luto;
- X - licença para atividade política e para desempenho de mandato eletivo;
- XI - licença para exercício de mandato em órgão representativo da classe ou em entidade fiscalizadora da profissão;
- XII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XIII - recolhimento à prisão, se absolvido no final;
- XIV - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XV - convocação para serviço militar ou para cargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios;
- XVI - trânsito para exercício em nova sede;
- XVII - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês.

Art. 60. Serão computados integralmente para os efeitos de disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a um ano;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 61. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, comprovado mediante certidão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, será computado para aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Capítulo XI

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 62. O Procurador do Estado será colocado em disponibilidade nas formas previstas no § 3º do art. 41 da Constituição Federal ou conforme prescrito nesta Lei Complementar.

Art. 63. O Procurador do Estado será aposentado nos termos e nas condições estabelecidos no regime de previdência social dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Capítulo XII

Da Reversão

Art. 64. A reversão é o retorno à atividade do Procurador do Estado aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, e dar-se-á no mesmo cargo.

Parágrafo único. Estando provido o cargo, o Procurador do Estado exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Capítulo XIII

Da Reintegração

Art. 65. A reintegração é a reinvestidura do Procurador do Estado estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Procurador do Estado ficará em disponibilidade.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Capítulo XIV Da Recondução

Art. 66. A recondução é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório em outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Estando provido o cargo o Procurador do Estado exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Título III Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 67. Os Procuradores do Estado, os Magistrados, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os advogados se devem consideração e respeito mútuos, não existindo entre eles, na administração da justiça, para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação.

Art. 68. O Procurador do Estado fará jus, observadas as disposições desta Lei Complementar, aos direitos e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul ou na legislação específica.

Art. 69. O Procurador do Estado fará jus à previdência e à assistência social, nas condições que estabelecer a legislação específica.

Capítulo II Dos Direitos Seção I Dos Subsídios

Art. 70. O Procurador do Estado será remunerado, mensalmente, por subsídio, conforme os arts. 37, inciso XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, respeitada a diferença de cinco por cento entre cada categoria, escalonadas a partir da categoria especial, assegurada a sua revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índices. (Alterado pela Lei Complementar nº 136, de 15/5/2009 – DOMS, de 18/5/2009.)

Art. 71. Ao Procurador do Estado poderão ser atribuídas, além do subsídio, as seguintes indenizações:

I - pelas despesas de mudança e transporte, a título de ajuda de custo, nos casos de remoção compulsória da sede de exercício, no valor de até um subsídio do cargo,

arbitrado pelo Procurador-Geral;

II - pelas despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, a título de diária, em viagem a serviço, em valores e condições definidos para os servidores públicos estaduais;

III - auxílio-moradia, para o Procurador do Estado lotado na Capital Federal, em valor não superior a dez por cento do respectivo subsídio;

IV - auxílio-transporte, nas condições de atribuição aos demais servidores do Poder Executivo;

V - pelo exercício de função de coordenação e gerência privativa da carreira calculada sobre o subsídio do nível inicial da respectiva categoria, nas seguintes proporções: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 142, de 31/3/2010 – DOMS, de 1º/4/2010.)

a) cinquenta por cento para Procurador-Geral do Estado;

b) quarenta por cento para Procurador-Geral Adjunto;

c) trinta por cento para Corregedor-Geral;

d) vinte por cento para Procuradores Chefes de Procuradoria Especializada e para Procuradores do Estado designados para Coordenação Jurídica de órgãos ou entidades da Administração Pública; (alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 142, de 31/3/2010 – DOMS, de 1º/4/2010.)

e) dez por cento para Procurador Regional;

f) dez por cento para Subchefe de Procuradoria Especializada. (Alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 142, de 31/3/2010 – DOMS, de 1º/4/2010.)

VI - pela substituição no exercício de chefia de Procuradoria Especializada, de Regional e de Coordenação, mediante designação do Procurador-Geral do Estado, calculada consoante o previsto no inciso anterior e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício da função. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 1º O Procurador do Estado designado para responder, cumulativamente, por duas ou mais chefias de Procuradorias Especializadas, de Regionais e de Coordenações, em substituição ao titular, fará jus ao recebimento de indenização prevista no inciso VI, acrescida do correspondente a cinco por cento, calculada sobre o valor do seu subsídio e será paga proporcionalmente aos dias de trabalho. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 2º É vedado o pagamento, além do subsídio, das indenizações e demais verbas previstas nesta Lei Complementar, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a Procurador do Estado, exceto a gratificação natalina, o abono de férias e a parcela incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme disposições do Estatuto dos Servidores do Estado. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos proventos dos membros da Procuradoria do Estado aposentados e que recebem o respectivo benefício pelo fundo de previdência dos servidores públicos estaduais.

Art. 72. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do

Procurador do Estado que, no interesse do serviço, for removido para nova sede, sempre que ocorrer a mudança de domicílio.

Art. 73. A ajuda de custo corresponderá ao valor de até um subsídio do Procurador do Estado, para fins de custeio das despesas de transporte e de mudança de sede e, no caso de lotação ou remoção para a Procuradoria do Estado em Brasília, corresponderá a até dois subsídios.

Art. 74. As diárias são devidas ao Procurador do Estado que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, e destinadas a indenizar, exclusivamente, despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino, excluindo-se o valor das passagens ou auxílio transporte.

Seção II

Das férias

Art. 75. Os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais de trinta dias, remuneradas pelo abono de férias, que poderão ser fracionadas, no interesse da Administração. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

Art. 76. Os Procuradores do Estado gozarão das férias anuais individualmente e do recesso, coincidente com o período fixado pelo Poder Judiciário, de forma coletiva, salvo os que permanecerem de plantão.

Parágrafo único. A escala de plantão do recesso contará com, no máximo, vinte por cento dos Procuradores do Estado, podendo, no interesse do serviço, ser excedido o limite por decisão do Procurador-Geral do Estado.

(Art. 76 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

Art. 77. Os Procuradores do Estado deverão requerer o afastamento de suas funções para o gozo de férias, indicando o período aquisitivo a ele referente, bem como o seu início e término. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

§ 1º O Procurador do Estado, ao entrar em gozo de férias, comunicará ao Procurador-Geral o endereço onde poderá ser encontrado e os meios de contato.

§ 2º A promoção, a permuta ou a remoção, inclusive o período de trânsito, não interrompem o gozo das férias.

Art. 78. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Estado poderá indeferir pedido de férias individuais ou determinar que qualquer Procurador do Estado em férias reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. As férias indeferidas ou interrompidas, bem como o período correspondente ao recesso forense, poderão ser usufruídas em outra oportunidade, no prazo máximo de dois anos contados a partir da época em que deveriam ser gozadas.

Seção III

Dos afastamentos

Art. 79. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período do estágio probatório, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, exceto as licenças referidas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XVI do art. 59 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Afastamento para Estudos ou Missão Oficial

Art. 80. O Procurador do Estado poderá obter afastamento para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção dos subsídios, desde que reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração;

II - sem direito à percepção dos subsídios quando não reconhecido o interesse para a administração.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, opinar, conclusivamente, sobre o interesse da administração pública e solicitar ao Governador do Estado a autorização.

Art. 81. O Procurador do Estado, afastado nos termos do art. 80, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos dois anos subsequentes ao término dos estudos, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a ser restituída será atualizada, com base nos índices oficiais vigentes na data do pagamento e aplicáveis ao período de afastamento.

§ 2º A exoneração, a pedido, ou a licença para trato de interesse particular somente será concedida após a quitação da importância devida ao Estado.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita na dívida ativa, se não for paga no prazo de trinta dias contado a partir da data de publicação do ato.

Art. 82. O Procurador do Estado ficará obrigado, dentro de sessenta dias do término do afastamento, a apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados devidamente documentados.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado no desempenho de missão oficial no exterior poderá ser concedida, além dos subsídios normais, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Governador do Estado, na forma da legislação aplicável.

Art. 83. O Procurador do Estado que esteja cursando, às suas expensas ou sob o patrocínio de entidade alheia ao Estado, curso de pós-graduação, sem prejuízo de suas funções, fará jus ao afastamento de dez a trinta dias, a ser concedido mediante requerimento devidamente justificado, endereçado ao Procurador-Geral do Estado, que decidirá após pronunciamento do Conselho Superior.

§ 1º O Procurador do Estado beneficiado com o afastamento a que se refere o caput fica obrigado, ao término do curso, a apresentar seu trabalho de conclusão, inclusive ministrar curso aos demais integrantes da carreira, se assim entender o Conselho.

§ 2º O Procurador do Estado que não atender à exigência prevista no § 1º terá os dias do afastamento descontados de seu subsídio em até três parcelas, se o afastamento for concedido pelo período máximo de trinta dias.

§ 3º A exoneração, a pedido, ou a licença para trato de interesse particular somente será concedida mediante o atendimento do que dispõe o § 1º ou mediante desconto a que se refere o § 2º.

§ 4º Em caso de demissão, o desconto será efetuado sem qualquer parcelamento, ou a quantia será inscrita em dívida ativa.

§ 5º O afastamento, se concedido no prazo máximo, só poderá ser repetido após o prazo

de três anos, no prazo mínimo após um ano ou pelo prazo de vinte dias após dois anos.

Subseção II

Do Afastamento para Servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 84. O Procurador do Estado poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em lei específica.

Art. 85. A cedência ocorrerá sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e de encargos que forem pagos durante seu afastamento.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86. A licença para tratamento de saúde será concedida ao Procurador do Estado, mediante inspeção médica realizada pelo órgão próprio do Estado ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo, por tempo igual ou inferior a trinta dias, será concedida à vista de atestado médico ou odontológico.

Subseção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87. O Procurador do Estado poderá obter licença por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel, na forma do art. 86 desta Lei Complementar.

Subseção V

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 88. Ao Procurador do Estado que requerer poderá ser concedida licença para trato de interesse particular, nos mesmos prazos e condições fixadas no estatuto dos servidores civis do Estado. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado em gozo de licença a que se refere este artigo aplicam-se as restrições previstas em lei

Subseção VI

Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 89. A gestante terá direito à licença conforme indicação em laudo médico expedido na forma do art. 85 desta Lei Complementar e pelo prazo de 120 dias.

Subseção VII

Da Licença-Paternidade

Art. 90. Ao Procurador do Estado será concedida licença-paternidade de oito dias, contado a partir da data do nascimento do filho.

Subseção VIII

Da Licença para Casamento

Art. 91. Ao Procurador do Estado será concedida licença para casamento de oito dias, contado a partir do dia em que se realizar o matrimônio.

Subseção IX

Da Licença por Luto

Art. 92. Ao Procurador do Estado será concedida licença por luto em razão do falecimento do cônjuge ou companheiro, do ascendente, do descendente e irmãos, pelo período de oito dias.

Subseção X

Da Licença para Atividade Política e Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 93. O Procurador do Estado terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 1º O Procurador do Estado candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, de chefia, de assessoramento, de arrecadação ou de fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o Procurador do Estado fará jus à licença, assegurado o subsídio, somente pelo período de três meses.

Art. 94. O Procurador do Estado, eleito para mandato eletivo, fará jus à licença, observadas as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo:

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, ser-lhe-á concedida a licença, e poderá optar pela sua remuneração.

§ 1º O Procurador do Estado licenciado contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 2º O Procurador do Estado investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou lotado em localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O período das licenças de que trata esta subseção será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção XI

Da Licença para o Exercício de Mandato Classista

Art. 96. Ao Procurador do Estado que estiver exercendo o mandato de presidente em órgão representativo da classe ou mandato em entidade fiscalizadora da profissão será concedida, se o requerer, licença por período igual ao do mandato.

§ 1º Fica limitado a um Procurador do Estado o afastamento para entidade fiscalizadora da profissão ou para entidade representativa da classe e para defesa de interesses dos membros da carreira.

§ 2º O afastamento dar-se-á com direito aos subsídios, a contar do início do mandato e após comunicação escrita ao Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O Procurador do Estado investido em mandato de presidente do órgão representativo da classe ou em mandato de entidade fiscalizadora da profissão não poderá ser removido ou lotado em localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 97. São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias:

I - estabilidade após três anos de efetivo serviço, mediante avaliação especial de desempenho realizada pela Corregedoria-Geral;

II - irredutibilidade de subsídios, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual;

III - promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente;

IV - aposentadoria e disponibilidade, assegurados os proventos calculados sobre os subsídios e as vantagens pessoais incorporadas;

V - reajuste automático dos proventos da inatividade, nas mesmas oportunidades e nas mesmas proporções dos subsídios concedidos, a qualquer título, aos Procuradores do Estado em atividade.

Art. 98. Os Procuradores do Estado, após três anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo disciplinar em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 99. Os Procuradores do Estado serão originariamente processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Art. 100. Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial tomando dela conhecimento comunicará o fato ao Procurador-Geral do Estado ou ao seu substituto legal.

Parágrafo único. A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 101. São prerrogativas do Procurador do Estado:

I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II - possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurado-se-lhes o porte de arma, o trânsito livre, a isenção de revista e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que funcionarem;

V - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e de custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam

oficializadas;

VI - ter vista de processos fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - ser ouvido como indiciado ou como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

VIII - utilizar-se dos meios de locomoção e de comunicação estaduais, quando o interesse do serviço o exigir;

IX - exercer os direitos conferidos pelo artigo 7º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ou por legislação posterior.

Título IV

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres e das Proibições

Art. 102. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível conduta pública, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

§ 1º São deveres do Procurador do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição e só poderá residir fora da sede em que tiver exercício, com autorização do Procurador-Geral do Estado;

II - desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III - cumprir ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

IX - apresentar ao superior hierárquico relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, quando solicitado, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria-Geral do Estado;

X - prestar informações solicitadas pelos superiores hierárquicos;

XI - apresentar relatórios e documentos solicitados pela Corregedoria.

§ 2º Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto.

Art. 103. Ao Procurador do Estado é vedado, especialmente:

I - empregar, em seu expediente, expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas e, em trabalho devidamente assinado, poderá criticá-las sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Estado;

III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IV - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

VI - participar de diretoria, de gerência, de administração, de conselho técnico ou administrativo de empresas industriais e comerciais ou de sociedade civil prestadora de serviço;

VII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista,

cotista ou mandatário;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, a repartições públicas;

IX - cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados o desempenho de encargos que lhe competir;

X - residir fora do local onde exerce o cargo ou a função, exceto quando autorizado;

XI - ter domicílio eleitoral fora do Estado de Mato Grosso do Sul, exceto no caso de lotação em outra unidade da Federação; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

XII - exercer a advocacia fora da função.

Capítulo II

Dos Impedimentos

Art. 104. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou em procedimento:

I - em que é parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 105. O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 106. Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador do Estado, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 107. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 108. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 109. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Estado as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

Título V

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 110. O Procurador do Estado responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 111. A atividade funcional do Procurador do Estado estará sujeita à correição permanente, realizada na forma desta Lei Complementar, dos regimentos internos da Procuradoria-Geral do Estado, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral.

Art. 112. A responsabilidade administrativa do Procurador do Estado dar-se-á por procedimentos determinados pela presente Lei Complementar.

Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 113. São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

§ 1º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo.

§ 2º As sanções dar-se-ão conforme cada caso e considerados a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do faltoso.

§ 3º Nenhuma sanção será aplicada ao Procurador do Estado sem que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 114. A pena de advertência aplicar-se-á verbalmente ou por escrito, de forma reservada, nos casos de negligência no exercício das funções e de falta de cumprimento do dever legal.

Art. 115. A censura aplicar-se-á por escrito, reservadamente, nos seguintes casos:

I - na reincidência de falta passível de advertência;

II - desrespeito para com os órgãos da administração superior da instituição;

III - acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV - descumprimento das obrigações legais específicas atribuídas ao Procurador do Estado;

V - desobediência às determinações dos órgãos da administração superior.

Art. 116. A multa será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais, em até cinqüenta por cento dos subsídios.

§ 1º Quando o descumprimento dos prazos legais não resultar em prejuízo para o Estado, a multa poderá ser substituída pela sanção de advertência ou, no caso de reincidência, pela censura. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

§ 2º A multa a que se refere o caput deste artigo será recolhida ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado e destinada, exclusivamente, para o aperfeiçoamento funcional e a aquisição de livros para a Procuradoria-Geral do Estado. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Art. 117. A suspensão será aplicada nos casos de violação do dever funcional, de prática de ato incompatível com a dignidade ou com o decoro do cargo e de reincidência em falta punida com as penas de censura ou de multa.

§ 1º A suspensão não excederá a noventa dias, acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e não poderá coincidir com o período de férias ou de licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador-Geral do Estado poderá converter a pena de suspensão em pena de multa, no percentual estipulado no art. 116, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

Art. 118. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses;
- II - conduta incompatível com a natureza do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de drogas e a incontinência pública escandalosa;
- III - condenação por crime contra a administração ou contra a fé pública;
- IV - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou com violação de dever inerente à função pública, igual ou superior a dois anos;
- V - condenação por crime comum, com pena igual ou superior a quatro anos
- VI - reincidência de falta funcional punida com suspensão, cujo somatório das penas aplicadas seja igual ou superior cento e oitenta dias. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)
- § 1º Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".
- § 2º Se a falta não justificar a perda do cargo e o interesse público o recomendar, o Procurador do Estado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais.
- Art. 119. A cassação da disponibilidade ou da aposentadoria terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de demissão.
- Art. 120. São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no art. 113 desta Lei Complementar:
- I - o Governador do Estado, nos casos previstos nos incisos V e VI;
- II - o Procurador-Geral do Estado, nos demais casos.
- Art. 121. Ocorrerá a prescrição:
- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, com cassação de aposentadoria e com disponibilidade;
- II - em dois anos, quanto à suspensão e à multa;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso prescricional.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
- § 5º Prescreve em igual prazo a aplicação da pena.

Capítulo III Da Sindicância

Art. 122. A sindicância será instaurada pelo Procurador-Geral, observado o disposto no inciso VIII do art. 12, para apuração da materialidade e da autoria, sempre que essas não forem evidentes ou não estiverem suficientemente caracterizadas para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 123. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, dois escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do sindicado, e presidida pelo Corregedor-Geral ou por seus auxiliares.

Parágrafo único. A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da instauração do procedimento, prorrogáveis por igual prazo

mediante proposta fundamentada do presidente da comissão sindicante e ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 124. A sindicância proceder-se-á da seguinte forma:

- I - início dos trabalhos no prazo de três dias, a contar do recebimento do processo;
- II - notificação do denunciante, se houver, das testemunhas e do sindicato para serem ouvidos em dia, hora e local previamente marcados;
- III - coleta de provas e averiguações;
- IV - apresentação pela comissão de relatório conclusivo.

§ 1º Ao sindicato será permitido, no prazo de cinco dias após sua oitiva, juntada de documentos e indicação de provas a serem produzidas.

§ 2º As provas serão colhidas por meios pertinentes, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 125. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que opinará pela instauração ou não do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Se na apuração o Conselho reconhecer a prática de falta de natureza leve, punível por advertência ou censura, abrir-se-á, pelo prazo de dez dias, vista dos autos ao sindicato, para apresentação de defesa.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 126. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no inciso VIII do art. 12, para apuração de falta funcional de Procurador do Estado, observado o sigilo do procedimento.

Parágrafo único. O ato de instauração indicará o nome, o cargo e a matrícula do acusado, bem como declinará as faltas e as irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 127. Ao determinar a instauração do processo administrativo disciplinar ou no curso deste, o Procurador-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral poderão, justificada a necessidade, afastar provisoriamente o indiciado de suas funções.

Parágrafo único. O afastamento será pelo prazo de até trinta dias, prorrogáveis, no máximo, por sessenta dias, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do indiciado, como medida acautelatória sem caráter de sanção.

Art. 128. O processo administrativo disciplinar será processado na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, dois escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do indiciado, e presidida pelo Corregedor-Geral ou por seus auxiliares.

§ 1º Nos casos em que o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância, poderá ser mantida a mesma comissão.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado, a pedido do Corregedor-Geral, poderá autorizar o afastamento dos membros da comissão de suas atribuições normais, durante a condução do processo disciplinar.

Art. 129. Não poderá, ser designado para integrar comissão, mesmo como secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado.

Art. 130. A comissão instalará os trabalhos dentro de cinco dias, contados da data da publicação do ato de sua constituição, e concluirá no prazo de noventa dias, prorrogável pelo Procurador-Geral, em face de pedido circunstanciado do Corregedor-Geral.

Art. 131. A citação dar-se-á pessoalmente ou por carta, com aviso de recebimento por mão própria, cientificando o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório e deve

ser acompanhada de cópia dos documentos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado ou sendo ignorado o seu paradeiro, a citação será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou por defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia no prazo de quinze dias, contado a partir do interrogatório e ser-lhe-á assegurada vista dos autos no local em que funcionar a comissão.

§ 3º Se o acusado não apresentar defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira, de categoria igual ou superior à sua, e reabrir-se-lhe-á o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais ou periciais e pedir a repetição daquelas já produzidas em anterior sindicância.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório e caberá, contra o indeferimento recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com efeito, suspensivo, no prazo de cinco dias.

Art. 132. Durante a instrução, o presidente poderá determinar qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º O acusado será sempre intimado para assistir aos atos instrutórios, fazendo-se acompanhar de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular reperguntas, reinquirir testemunhas, apresentar assistente técnico e formular quesitos nas perícias.

§ 2º O não-comparecimento do advogado, ainda que motivado, não determinará o adiamento da instrução. Deverá o presidente da comissão nomear defensor ad hoc, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º o presidente da comissão, na produção das provas técnicas, poderá requisitar o auxílio de técnicos e peritos, preferencialmente oficiais militares.

§ 4º As testemunhas serão obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente intimadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à comissão processante pela autoridade policial, mediante requisição.

§ 5º Ao servidor público que se recusar, sem justa causa, a depor como testemunha, será aplicada, pela autoridade competente, a sanção cabível e ser-lhe-á garantido o direito de recebimento de transporte e de diárias, caso tenha de depor fora da sede de seu domicílio.

§ 6º As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da comissão e reinquiridas pelo presidente após as reperguntas do acusado, se for o caso.

Art. 133. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado para oferecer as razões finais no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro, na hipótese de não estarem representados pelo mesmo advogado.

Art. 134. Finda a instrução, a comissão remeterá o processo ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de quinze dias, contendo relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas ao acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Art. 135. O Procurador-Geral do Estado proferirá decisão no prazo de vinte dias contado a partir do recebimento do processo ou, se a penalidade a ser aplicada não for

de sua competência, em despacho fundamentado, remeterá os autos, no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado, que proferirá decisão em vinte dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 136. A decisão deverá conter indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar, não ficará vinculada às sugestões ou às conclusões do relatório.

§ 1º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e constituirá outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 3º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados converterá o julgamento em diligência, dando à comissão processante, para os fins que indicar, prazo não superior a dez dias.

§ 4º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica a sua nulidade.

§ 5º Tendo concluído a comissão processante pela existência de irregularidade e decidindo o Procurador-Geral do Estado pela total absolvição do acusado, os autos serão remetidos, de ofício, ao Conselho Superior para confirmação da decisão.

(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Art. 137. O Procurador do Estado que responder a processo disciplinar só poderá ser demitido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Art. 138. O acusado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, casos em que será intimado do inteiro teor da decisão, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 139. Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias contado a partir do seu conhecimento.

Art. 140. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar, no que couber, as normas do Código de Processo Penal.

Capítulo V

Da Revisão e da Reabilitação

Art. 141. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, desde que se apontem vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas ainda não apreciados que possam justificar nova decisão.

Art. 142. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge ou companheiro, por ascendente, por descendente ou por irmão.

Art. 143. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e ela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação da comissão revisora, composta de três Procuradores do Estado de igual ou superior categoria do recorrente, que não tenham participado da comissão processante anterior, após deliberação do Conselho Superior.

§ 1º A petição será instruída com as provas de que o recorrente dispuser e indicará as que pretende produzir.

§ 2º O processo de revisão obedecerá ao rito e aos prazos do processo disciplinar.

Art. 144. Julgada improcedente a revisão, caberá recurso, no prazo de cinco dias contados a partir da data do conhecimento da decisão, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que o julgará no prazo de dez dias.

§ 1º Julgada procedente a revisão, o Procurador-Geral do Estado providenciará:

I - a renovação do procedimento disciplinar, se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da penalidade, se dele for o ato de punição;

III - a remessa dos autos ao Governador do Estado, nos casos de sua competência;

IV - a revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 145. Quando se tratar de revisão que importe na reintegração do Procurador do Estado que tenha sofrido pena de demissão ou de cassação de disponibilidade, o processo será submetido ao Conselho Superior, para deliberar, na forma da legislação vigente.

§ 1º No exame do pedido revisional, o Conselho Superior poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder à produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º Após a deliberação do Conselho Superior, será apresentado relatório circunstanciado, concluindo pela manutenção ou não da pena e encaminhando os autos ao Governador, para homologação ou veto.

Art. 146. Três anos após o trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena disciplinar de advertência, censura, multa e suspensão, poderá o Procurador do Estado apenado, desde que não reincidente, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 21/12/2005 – DOMS, de 23/12/2005.)

Parágrafo único. A reabilitação terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

Título VI

Do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 147. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado destina-se a prover recursos para aprimoramento profissional dos Procuradores do Estado e material para a Procuradoria-Geral do Estado, e é constituído das importâncias arrecadadas, a título de honorários advocatícios, nas causas em que é parte o Estado.

§ 1º Constituem, também, recursos do Fundo as receitas oriundas:

I - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

II - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento verificado na receita arrecadada com a cobrança da dívida ativa, por ação da Procuradoria-Geral do Estado, acrescido de valor para o cumprimento do art. 149, § 2º da Lei Complementar nº 95, de 2001; (Alterado pela Lei Complementar nº 136, de 15/5/2009 – DOMS, de 18/5/2009.)

III - o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda de bens adquiridos em função de recepção em pagamento decorrente de ações de cobranças movidas pela Procuradoria-Geral do Estado;

IV - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão por Causa Mortis e Doações; (alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 23/12/2004 – DOMS, de 27/12/2004.)

V - o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria-Geral do Estado, cujos processos não mais são passíveis de recursos em instância superior e não tenha havido qualquer ação da Procuradoria-Geral do Estado antes de sua concessão;

VI - o equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do incremento verificado na arrecadação de taxas de serviços decorrentes de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O incremento das receitas referidas nos incisos II, IV e VI do § 1º resultará da diferença entre a arrecadação de cada mês, a partir do mês de janeiro de 2002, em relação ao mesmo mês do exercício anterior, corrigida pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM ou outro que o substitua.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo precedente, compreende-se por receita arrecadada para os fins do inciso II do caput, o recebimento em dinheiro e adjudicações. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

Art. 148. O Procurador-Geral Adjunto do Estado será gestor do Fundo, cabendo-lhe, exclusivamente. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23/12/2002 – DOMS, de 26/12/2002.)

I - autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado;

II - manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;

III - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

IV - elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas à da Procuradoria-Geral do Estado;

V - estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

VI - controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;

VII - aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VIII - elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX - encaminhar ao Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos relatório de distribuição das cotas aos Procuradores do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 149. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado serão destinados:

I - noventa por cento aos Procuradores do Estado em atividade;

II - cinco por cento para a Escola Superior da Advocacia Pública; (alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 7/7/2004 – DOMS, de 8/7/2004.)

III - cinco por cento para a aquisição de livros e materiais para a Procuradoria-Geral do Estado. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 7/7/2004 – DOMS, de 8/7/2004.)

IV - Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 106, de 7/7/2004 – DOMS, de 8/7/2004.

§ 1º O pagamento aos Procuradores do Estado será feito por rateio em partes iguais a serem atribuídas pela folha de pagamentos de cada mês.

§ 2º O valor da cota-parte individual fica limitada a dez por cento daquele correspondente ao subsídio inicial da carreira de Procurador do Estado, sendo que a parte excedente retornará ao fundo comum de rateio. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 142, de 31/3/2010 – DOMS, de 1º/4/2010.)

§ 3º O excesso verificado em decorrência da limitação imposta pelo parágrafo segundo, será reservado para distribuição em meses subseqüentes.

Art. 150. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dos honorários de incumbência e taxas de serviços da Procuradoria-Geral do Estado serão recolhidos ao Fundo em guia específica.

Título VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 151. O mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Superior findar-se-á em abril de 2003.

Art. 152. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei Complementar, determinará a abertura de eleição para o cargo de Corregedor-Geral, cujo primeiro mandato perdurará até março de 2003.

Art. 153. Os novos subsídios dos Procuradores do Estado serão fixados em lei, com vigência a contar de março de 2002.

Art. 154. Ficam criados vinte cargos efetivos de Procurador do Estado, que ficarão posicionados na categoria inicial da carreira.

§ 1º Os cargos que compõem a carreira de Procurador do Estado ficam distribuídos nas seguintes categorias:

I - nove na categoria especial;

II - dez na primeira categoria;

III - treze na segunda categoria;

IV - dezoito na terceira categoria;

V - 20 na categoria inicial.

§ 2º O provimento dos cargos de categoria inicial, criados por esta Lei Complementar, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, a partir de janeiro de 2003.

§ 3º Os Procuradores do Estado da primeira categoria a que se refere a Lei Complementar nº 52, de 1990, e suas alterações serão promovidos para a categoria especial, criada por esta Lei Complementar, pelos critérios de antigüidade e de merecimento, assim como os das demais categorias, para atender à redistribuição dos cargos preexistentes previstos no caput.

Art. 155. O Procurador-Geral do Estado poderá contratar advogado, de notório saber jurídico, para a prestação de serviços de natureza jurídica, na defesa dos interesses do Estado, sempre em casos excepcionais, de especial relevância e complexidade em ações judiciais específicas e mediante prévio ajuste de honorários, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 156. As atividades de assessoria jurídica, em nível de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da administração pública estadual, serão exercidas por advogados efetivos ou estáveis do Quadro Permanente, sob a supervisão técnica e jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e administrativa do órgão em que estiverem lotados, mediante regulamentação expedida pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 157. O dia 23 de setembro será considerado como o dia do Procurador do Estado,

com ponto facultativo assegurado para a instituição.

Art. 158. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 159. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nº 52, de 30 de agosto de 1990; nº 63, de 1º de julho de 1992; nº 70, de 7 de dezembro de 1993; nº 89, de 24 de junho de 2000, e as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

José Orcírio Miranda dos Santos
Governador

DOMS-23(5660):3-15, 27/12/2001.